

PARECER Nº 907/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.223921/2011-16
INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por ter o tripulante operado aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Horário da infração	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.223921/2011-16	642304143	3070/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	07/07/2011	10:20	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.223994/2011-16	642305141	3072/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	07/07/2011	19:10	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.224001/2011-15	642306140	3071/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	07/07/2011	10:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.224127/2011-90	642307148	3073/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	07/07/2011	20:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.224338/2011-22	642308146	3074/2011	Luciano Barbosa da Costa	31/05/2010	07/07/2011	18:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242542/2011-25	642342146	3776/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	07/07/2011	18:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242169/2011-11	642322141	3539/2011	Luciano Barbosa da Costa	15/04/2010	07/07/2011	09:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242129/2011-61	642318143	3534/2011	Luciano Barbosa da Costa	12/04/2010	07/07/2011	10:40	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242422/2011-28	642336141	3773/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	07/07/2011	10:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242520/2011-65	642340140	3777/2011	Luciano Barbosa da Costa	03/05/2010	07/07/2011	16:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242112/2011-11	642317145	3535/2011	Luciano Barbosa da Costa	12/04/2010	07/07/2011	11:15	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242102/2011-78	642316147	3532/2011	Luciano Barbosa da Costa	06/04/2010	07/07/2011	20:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242094/2011-60	642315149	3522/2011	Luciano Barbosa da Costa	05/04/2010	07/07/2011	11:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242327/2011-24	642334145	3771/2011	Luciano Barbosa da Costa	29/04/2010	07/07/2011	20:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242083/2011-80	642314140	3517/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/04/2010	07/07/2011	16:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242290/2011-34	642330142	3550/2011	Luciano Barbosa da Costa	26/04/2010	07/07/2011	13:37	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242533/2011-34	642341148	3514/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/04/2010	07/07/2011	14:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242424/2011-17	642337140	3774/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	07/07/2011	11:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242343/2011-35	642311146	3078/2011	Luciano Barbosa da Costa	06/06/2010	07/07/2011	15:15	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242444/2011-98	642339146	3779/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/05/2010	07/07/2011	11:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.224339/2011-77	642309144	3075/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/06/2010	07/07/2011	18:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.224341/2011-46	642310148	3077/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/06/2010	07/07/2011	20:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242238/2011-88	642327142	3546/2011	Luciano Barbosa da Costa	21/04/2010	07/07/2011	11:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242232/2011-19	642326144	3547/2011	Luciano Barbosa da Costa	21/04/2010	07/07/2011	19:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242419/2011-12	642335143	3772/2011	Luciano Barbosa da Costa	29/04/2010	07/07/2011	22:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242223/2011-10	642325146	3544/2011	Luciano Barbosa da Costa	16/04/2010	07/07/2011	12:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242155/2011-99	642321143	3538/2011	Luciano Barbosa da Costa	13/04/2010	07/07/2011	15:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242317/2011-99	642333147	3769/2011	Luciano Barbosa da Costa	27/04/2010	07/07/2011	21:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242143/2011-64	642319141	3536/2011	Luciano Barbosa da Costa	13/04/2010	07/07/2011	13:15	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242065/2011-06	642313142	3520/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/04/2010	07/07/2011	17:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242297/2011-56	642320145	3551/2011	Luciano Barbosa da Costa	27/04/2010	07/07/2011	14:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242261/2011-72	642329149	3549/2011	Luciano Barbosa da Costa	26/04/2010	07/07/2011	10:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242312/2011-66	642332149	3770/2011	Luciano Barbosa da Costa	29/04/2010	07/07/2011	17:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242185/2011-03	642323140	3540/2011	Luciano Barbosa da Costa	15/04/2010	07/07/2011	12:15	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242305/2011-64	642331140	3552/2011	Luciano Barbosa da Costa	05/04/2010	07/07/2011	11:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242192/2011-05	642324148	3541/2011	Luciano Barbosa da Costa	16/04/2010	07/07/2011	12:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242252/2011-81	642328140	3548/2011	Luciano Barbosa da Costa	21/04/2010	07/07/2011	20:45	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.242432/2011-63	642338148	3775/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	07/07/2011	17:00	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014
60800.224348/2011-68	642312144	3082/2011	Luciano Barbosa da Costa	06/06/2010	07/07/2011	16:30	25/11/2011	27/05/2014	24/06/2014	R\$ 800,00	07/07/2014	16/09/2014

Infração: Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida

Crédito(s) de Multa: vide tabela supra

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d"

Data da Infração: vide tabela abaixo **Hora:** conforme tabela no item 1.2
Marcas: PR-DOG e PR-GSM- Habilitação de Pilatus PC 12 **CHT** - Pilatus PC 12

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/07/2014

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de 39 (trinta e nove) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 7 de julho de 2011, em São Paulo - SP, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.

2. Descrevem os autos de infração que durante operação de fiscalização foi constatado que o piloto Luciano Barbosa da Costa, ora interessado, operou a aeronave PR-DOG, nas datas abaixo citadas, com habilitação de Pilatus PC 12 vencida desde 01/05/2010.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa na pesquisa de movimento de aeronave PR-DOG e PR-GSM acostadas às fls.(8 e 9).

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional, tais como: relatório de fiscalização; cópias de página do Sistema de Dados da Aeronave - SIAC; cópia de file do aeronauta, cópia da tela de movimentação da aeronave PR-DOG, cópia da FAP; cópia de requerimento de licença, habilitação e horas de voo; cópia de autorização de voo de avaliação de perícia; cópia de autorização de cheque via email; cópias da prorrogação de autorização de voo de avaliação de perícia via email; cópia de prorrogação de licença; cópia de notificação de cancelamento de cheque via email; cópia de carta do piloto; cópia de autorização de cheque via email; cópia de FAP's e cópia de Nota técnica (fls. 02 a 25).

5. Consta no relatório que o prazo de habilitação para operar aeronave PC12 venceu em 03/2010. O voo de cheque autorizado no dia 31 de Março (com validade até 06 de Maio), não foi realizado por cancelamento do piloto, conforme email do Tenente-Coronel Erasmo (INSPAC escalado para a missão). O File do tripulante apresenta uma carta do piloto (datada de 21 de maio de 2010), dizendo que o voo havia sido cancelado pelo checkador. O piloto solicitou uma outra prorrogação da habilitação e da validade da autorização de cheque, no dia 07 de maio de 2010, sendo indeferida tal prorrogação. O voo de cheque foi realizado na aeronave PR-DOG, no dia 29 de Maio de 2010, pelo INSPAC Tenente-Coronel Erasmo (CANAC 870113) entre SBMT-SBJDSBKP-SBRP. O piloto foi alertado, por email, em 05 de maio de 2010, de que, de que uma vez aprovado na avaliação, sua habilitação PCI2/IFR seria lançada no Sistema. Somente após a atualização do sistema o Sr. poderá compor tripulação normalmente, uma vez que voos realizados com a habilitação vencida são passíveis de autuação.

6. Logo após a realização do cheque, portanto, deveria o Sr. Luciano Barbosa, aguardar a inserção de validação no sistema antes de operar as aeronaves.

7. Segundo relato da fiscalização foram lavrados os autos de infração, objeto dos processos administrativos supra, capitulados no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 25/11/2011 Apresenta defesa na qual alega ter realizado o voo de cheque em 29/05/2010, com o Sr. Ten. Cel. Erasmo, no qual foi aprovado. Aduz que o referido oficial se prontificou a entregar-lhe a ficha de avaliação -FAP 2, na Gerência Regional - GER em 4º São Paulo e, em razão disso, sua CHT continuaria vigente até 31/05/2011.

9. Juntou cópia do Laudo do checkador, para fins de comprovar suas alegações.

10. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional de operar aeronave com a CHT vencida. A prática infracional foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no patamar mínimo, com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, devido a ocorrência de circunstância atenuante, prevista no artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, pela inexistência de aplicabilidade de penalidade no último ano, da ocorrência da infração.

11. Fora imputada à autuada sanção para cada uma das infrações descritas nos 39 (trinta e nove) autos de infração supra.

12. Na mesma decisão de primeira instância constatou-se imprecisão quanto às informações de data apontadas nos Autos de Infração supra, que teriam sido digitadas incorretamente com o ano de 2011, quando na verdade, seriam com data de 2010, consoante cópia de movimentação de aeronave e relatório de fiscalização. Em decorrência disso, convalidou-se esse ato, corrigindo-se aquelas informações.

13. O Interessado fora notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 24/06/2014.

14. **Termo de juntada por apensação** - Consoante decisão de Primeira Instância os processos citados supra foram apensados ao processo 60800.223921/2011-16 por conexão (fls 38).

15. **Das razões de recurso** - Em sede recursal, o autuado argui:

16. I- prescrição considerando o interregno de tempo entre manifestação do recorrente em sede de defesa *novembro de 2011* e a decisão condenatória de primeira instância em *maio de 2014*, cujo prazo ultrapassa os 30 dias admitido como tempo máximo para decisão, após finalizada a fase de instrução, nos termos do art. 49 da Lei 9784/99.

17. II- caber à administração obter documentos ou cópias, quando esta se referir ou se utilizar, de fatos e/ou dados registrados em documentos existentes na própria administração. Aponta, por conseguinte, ser inadmissível que os autos de infração não estivessem completos, conforme asseverou o analista da agência às fls. 33, "*in verbis*":

"Para efeito de verificação os documentos relacionados na decisão encontram-se no processo 60800.223921/2011-16 nos autos com seguintes termos": (*grifo introduzido pelo recorrente*).

18. III- Nessa esteira, questiona a validade da notificação da decisão, na medida em que recebeu apenas uma notificação, a qual consignou 39 (trinta e nove) infrações, versando sobre a mesma conduta, lavrados em face dele. Quando deveriam ser expedidas tantas notificações e decisões quantas necessárias, para cada infração, com base §2º, do art. 50 da Lei 9784/99.

19. Em adição, aponta vício na instrução processual, na medida em que cada notificação deveria corresponder a uma postagem única.

20. Diante disso, requer o arquivamento dos autos.

21. **Da Decisão de Segunda Instância** - Em decisão Unânime do Colegiado da ASJIN, na 446ª Sessão de Julgamento constatou-se que apesar do setor de primeira instância fundamentar corretamente sua decisão de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto, consentânea com os fatos atestados pela fiscalização e descritos nos autos. Aplicou sanção no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada infração descrita em cada Auto de Infração supra, considerando o patamar mínimo com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se constatado circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, pela inexistência de aplicabilidade de penalidade no último ano, da ocorrência da infração.

22. A dosimetria da infração relativa à conduta descrita nos autos, está tipificada na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. AHV, letra d, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), prevê a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

23. Assim, entendeu aquele colegiado à época que apesar do recorrente fazer jus à aplicabilidade da sanção pelo patamar mínimo, pela incidência de circunstância atenuante, consoante no extrato retirado do SIGEC (fls. 36). O valor a ser aplicado diante da conduta violada é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para cada infração, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I,

da Resolução nº. 25/2008.

24. Decidiu-se, então, por notificar o interessado acerca da correção valor das sanções aplicadas para cada infração, concedendo-lhe um prazo para manifestações, caso entendesse necessário.

É o relato.

PRELIMINARES

25. ***Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente.***

26. Em sede de preliminares, a interessada alega a incidência da prescrição ao considerar o interregno de tempo entre a data de sua manifestação em defesa e a data da Decisão condenatória superior a 30 dias, que é o admitido, cujo prazo ultrapassa os 30 dias admitido como tempo máximo para decisão, após finalizada a instrução dos autos, nos termos do art. 49 da Lei 9784/99.

27. Sobre esse dispositivo, aponto que o artigo 49 da lei supra refere-se a um prazo impróprio, não preclusivo, utilizado como baliza para o controle processual no âmbito da administração direta e indireta, eis que o único efeito concreto, caso não observado, será a retomada da contagem do lapso prescricional quinquenal para a cobrança da sanção administrativa. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos cidadãos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

28. A Lei 9.873/99 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade. Registre-se que, ao se tratar da prescrição de penalidades pecuniárias, trata-se, por consequência, do perecimento de potenciais créditos públicos.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

29. Determina o prazo de cinco anos, contados da data da prática do ato – ou no caso de infrações continuadas, o dia em que estiver cessado para a apuração de infração. Esse prazo quinquenal será interrompido sempre que houver atos válidos praticados no processo:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:

I. pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorável; e

IV. por qualquer ato equívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

30. A Lei 9.873/99, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, incide, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Esse instituto se propõe a desestimular a desídia administrativa, assim, sua interrupção é condicionada à prática de atos essenciais para a apuração dos fatos e conclusão do procedimento.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...) (grifo nosso)

31. No caso em questão não há incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal fora ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

32. Desta forma, não assiste à recorrente razão quanto a tal alegação.

33. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nas fases do processo. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, e observados os princípios da Administração Pública.

34. **Da Fundamentação - Mérito da materialidade infracional** - A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. Luciano Barbosa da Costa realizou os trinta e nove voos listados, nas datas e horários indicados na tabela acima, com seu Certificado de Habilitação Técnica -CHT- vencido, em descumprimento ao disposto na alínea “d”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

35. **Das alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de defesa**

36. Aponto que as arguições apresentadas em sede de preliminares já foram afastadas neste parecer - item 24 e seguintes.

37. Quanto as arguições de que recebeu apenas uma notificação, a qual consignou 39 (trinta e nove) infrações, quando deveriam ser expedidas tantas notificações e decisões quantas necessárias para cada infração, com base §2º, do art. 50 da Lei 9784/99. Faz-se necessário tecer as seguintes considerações: o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme dispõe a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”

38. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

39. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz requisitos essenciais para sua validade, como a descrição do fato e seu enquadramento legal. Estes são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

40. A Resolução ANAC 25/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Agência traz orientação para os casos em que houver indícios de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório “*in verbis*”:

10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

1º (...)

§2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de

(...)

Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a Individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplica-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

41. Diante disso, por se tratar de o mesmo conjunto probatório A intimação atendeu aos ditames da norma acerca da identificação do autuado com os fundamentos legais pertinentes e respeitados os prazos para apresentação defesa e do contraditório

42. No que tange a arguição de que cabe à administração obter documentos e cópias, quando esta se referir ou se utilizar, de fatos e/ou dados registrados em documentos existentes na própria administração. Importa citar que o processo administrativo tem como premissa a proteção dos direitos dos administrados, e o cumprimento dos fins da administração, nos termos da Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1999. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. Portanto, constatou-se que o aeronauta, ora em questão, operou a aeronave com habilitação vencida. Nas questões de mérito argui ter realizado o voo de cheque em 29/05/2010, no qual foi aprovado, restando apenas a entrega de sua Ficha de Avaliação na Gerência Regional 4. Segundo o recorrente a validade de sua CHT iria até o dia 31/05/2011. Não obstante, a legislação não prevê que ao término da checagem do piloto este seja habilitado, de pronto, sobre o cheque realizado.

Esta afirmativa se apoia também nos termos da Nota Técnica nº 84/2011/GVAG-SP/SSO/URSP, constante do processo 60800.223921/2011-16, que aponta o seguinte:

O piloto foi alertado, por email, em 05 de maio de 2010, de que uma vez aprovado na avaliação, sua habilitação PCI2/IFR seria lançada no Sistema. Somente após a atualização do sistema o Sr. poderá compor tripulação normalmente, uma vez que voos realizados com a habilitação vencida são passíveis de autuação. Logo após a realização do cheque, portanto, deveria o Sr. Luciano Barbosa, aguardar a inserção de validação no sistema antes de operar as aeronaves.

Note-se que a declaração apresentada (fl. 21/22) não desconstitui a materialidade infracional. Além de não comprovar a expedição do CCF, ainda apresenta data muito posterior à data dos fatos.

Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, “*per relationem*”, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

43. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. Cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

44. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

45. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado da data da infração ora analisada.

50. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls. 36.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

52. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela II, do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução ANAC nº 25/2008.

53. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - O valor da sanção a ser aplicada é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que corresponde ao patamar mínimo, por fazer jus a recorrente da aplicação de circunstância atenuante, nos termos dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** aos **recursos**, referentes aos processos listados abaixo, em desfavor de Luciano Barbosa da Costa, nos seguintes termos:

55.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Horário da infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo

60800.223921/2011-16	642304143	3070/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	10:20	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.223994/2011-16	642305141	3072/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	19:10	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.224001/2011-15	642306140	3071/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	10:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.224127/2011-90	642307148	3073/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	20:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.224338/2011-22	642308146	3074/2011	Luciano Barbosa da Costa	31/05/2010	18:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242542/2011-25	642342146	3776/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	18:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242169/2011-11	642322141	3539/2011	Luciano Barbosa da Costa	15/04/2010	09:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242129/2011-61	642318143	3534/2011	Luciano Barbosa da Costa	12/04/2010	10:40	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242422/2011-28	642336141	3773/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	10:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242520/2011-65	642340140	3777/2011	Luciano Barbosa da Costa	03/05/2010	16:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242112/2011-11	642317145	3535/2011	Luciano Barbosa da Costa	12/04/2010	11:15	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242102/2011-78	642316147	3532/2011	Luciano Barbosa da Costa	06/04/2010	20:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242094/2011-60	642315149	3522/2011	Luciano Barbosa da Costa	05/04/2010	11:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242327/2011-24	642334145	3771/2011	Luciano Barbosa da Costa	29/04/2010	20:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242083/2011-80	642314140	3517/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/04/2010	16:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242290/2011-34	642330142	3550/2011	Luciano Barbosa da Costa	26/04/2010	13:37	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242533/2011-34	642341148	3514/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/04/2010	14:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242424/2011-17	642337140	3774/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	11:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.224343/2011-35	642311146	3078/2011	Luciano Barbosa da Costa	06/06/2010	15:15	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242444/2011-98	642339146	3779/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/05/2010	11:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242339/2011-77	642309144	3075/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/06/2010	18:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.224341/2011-46	642310148	3077/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/06/2010	20:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242238/2011-88	642327142	3546/2011	Luciano Barbosa da Costa	21/04/2010	11:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242232/2011-19	642326144	3547/2011	Luciano Barbosa da Costa	21/04/2010	19:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242419/2011-12	642335143	3772/2011	Luciano Barbosa da Costa	29/04/2010	22:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242223/2011-10	642325146	3544/2011	Luciano Barbosa da Costa	16/04/2010	12:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242155/2011-99	642321143	3538/2011	Luciano Barbosa da Costa	13/04/2010	15:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242317/2011-99	642333147	3769/2011	Luciano Barbosa da Costa	27/04/2010	21:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242143/2011-64	642319141	3536/2011	Luciano Barbosa da Costa	13/04/2010	13:15	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242065/2011-06	642313142	3520/2011	Luciano Barbosa da Costa	04/04/2010	17:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242297/2011-56	642320145	3551/2011	Luciano Barbosa da Costa	27/04/2010	14:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242261/2011-72	642329149	3549/2011	Luciano Barbosa da Costa	26/04/2010	10:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242312/2011-66	642332149	3770/2011	Luciano Barbosa da Costa	29/04/2010	17:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242185/2011-03	642323140	3540/2011	Luciano Barbosa da Costa	15/04/2010	12:15	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242305/2011-64	642331140	3552/2011	Luciano Barbosa da Costa	05/04/2010	11:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242192/2011-05	642324148	3541/2011	Luciano Barbosa da Costa	16/04/2010	12:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242252/2011-81	642328140	3548/2011	Luciano Barbosa da Costa	21/04/2010	20:45	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.242432/2011-63	642338148	3775/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/04/2010	17:00	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
60800.224348/2011-68	642312144	3082/2011	Luciano Barbosa da Costa	06/06/2010	16:30	Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00

56. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: ao Sr. Luciano Barbosa da Costa com endereço na Rua Rua Agenor Montovani nº 15 - Pirituba - São Paulo -SP, CEP: 02952-0802, conforme fls. 38 dos autos.

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 13/04/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1713261** e o código CRC **72DD7D8E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 977/2018

PROCESSO Nº 60800.223921/2011-16

INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA

Brasília, 12 de abril de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1713261) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. **LUCIANO BARBOSA DA COSTA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e sem atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02908/2011 – *Voo com habilitação vencida* – e capitulada na alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção (3) item 91.5 do RBHA 91.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, “*in casu*” encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo a afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor de LUCIANO BARBOSA DA COSTA, por operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencido, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Horário da infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
						Operar aeronave com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencido	Art. 302, inciso II	

60800.223921/2011-16	642304143	3070/2011	Luciano Barbosa da Costa	30/05/2010	10:20	Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida	art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA	R\$ 1.200,00
----------------------	-----------	-----------	--------------------------	------------	-------	--	--	--------------

9. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: ao Sr. Luciano Barbosa da Costa com endereço na Rua Rua Agenor Montovani nº 15 - Pirituba - São Paulo -SP, CEP: 02952-0802, conforme fls. 38 dos autos.

10. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1713652** e o código CRC **CE2CF9B1**.

Referência: Processo nº 60800.223921/2011-16

SEI nº 1713652